



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

**RELATORIA: DGS**

**TERMO: VOTO À DIRETORIA**

**NÚMERO: 10/2024**

**OBJETO: APROVAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023 - REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERNACIONAL DE CARGAS (TRIC).**

**ORIGEM: SUROC**

**PROCESSO (S): 50500.088320/2021-53**

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Parecer n. 00354/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 21164810), aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00001/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 21164858)

**ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA**

### 1. DO OBJETO

Trata-se de proposta que visa a aprovação do Relatório Final da Audiência Pública nº 007/2023, aberta entre os dias 28 de julho de 2023 e 12 de setembro de 2023, e que teve o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições acerca da proposta de revisão e atualização da regulamentação do Transporte Rodoviário Internacional de Cargas (TRIC).

### 2. DOS FATOS

A marcha processual levada a efeito nestes autos foi exposta com exatidão no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 17/2024 (SEI 21336961), nos seguintes termos, em síntese:

Por meio da Deliberação nº 224, de 20 de julho de 2023, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT instaurou a Audiência Pública nº 007/2023, que versou sobre proposta de revisão e atualização da regulamentação do Transporte Rodoviário Internacional de Cargas (TRIC).

Trata-se de projeto integrante da Agenda Regulatória ANTT 2023/2024, Eixo Temático 5, nos termos do art. 6º da [Deliberação nº 358, de 25 de novembro de 2022](#).

No desenvolvimento dos trabalhos da Audiência Pública nº 007/2023, autorizada pela supracitada Deliberação nº 224/2023 com o objetivo de colher subsídios e informações adicionais para o aprimoramento da proposta de revisão da Regulamentação do Transporte Rodoviário Internacional de Cargas (TRIC), foram observadas as disposições da Resolução ANTT nº 5.624, de dezembro de 2017, que, à época em que teve início a AP nº 007/2023, era a norma disciplinadora do Processo de Participação e Controle Social - PPCS no âmbito da ANTT.

Frisa-se que, após 7 de agosto de 2023, data em que entrou em vigor a Resolução nº 6.020, de 20 de julho de 2023, os atos relacionados à AP nº 007/2023 passaram a se conformar à nova norma que passou a regulamentar o PPCS no âmbito da ANTT, em substituição à revogada Resolução nº 5.624, de 2017.

Após finalização da análise das contribuições recebidas durante a Audiência Pública, providenciou-se a elaboração do RELATÓRIO FINAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA 15 (SEI nº 19921622), bem como de uma nova versão da MINUTA DE RESOLUÇÃO CIMTC (SEI nº 20474294) derivada do processo de participação e controle social.

Em obediência às normas regimentais do PPCS, Resolução nº 6.020, de 2023 e Resolução nº 5.976, de 2022, em 21/12/2023 os autos foram remetidos à Procuradoria-Federal junto à ANTT, para pronunciamento quanto à adequação jurídico-formal dos ritos que conformaram a Audiência Pública nº 007/2023 e quanto à legalidade e técnica legislativa da MINUTA DE RESOLUÇÃO CIMTC (SEI nº 20474294).

Em 02 de janeiro de 2024, os autos retornaram à SUROC, após conclusão da análise jurídica no âmbito da PF-ANTT, conforme Parecer n. 00354/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 21164810), aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00001/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 21164858).

Por fim, após restar acostado aos autos o citado RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 17/2024, nos termos da exigência regimental, o presente processo foi distribuído para esta Diretoria em 29 de janeiro de 2024, nos termos do Art. 44 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, conforme registrado na Certidão de Distribuição REDIR-SEGER 21652714.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Segundo dissertado pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC, o resultado do Processo de Participação e Controle Social (PPCS) foi realizado rigorosamente dentro dos prazos e condições vigentes à sua época, e as contribuições recebidas foram devidamente endereçadas, conforme Relatório da Audiência Pública nº 07/2023 (SEI 19921622).

A revisão regulatória resultante do processo foi detalhada nos seguintes excertos do RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 17/2024:

[...]

Proporcionando publicidade à ação regulatória da ANTT e, em conformidade com o art. 6º da Resolução nº 5.624, de dezembro de 2017, que dispunha sobre os meios do processo de participação e controle social no âmbito da ANTT à época da elaboração da proposta regulatória que viria a ser submetida à AP nº 007/2023, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas deu início ao processo de participação e controle social.

Art. 6º O Processo de Participação e Controle Social tem por objetivos:

- I - fomentar ou provocar a efetiva participação das partes interessadas e da sociedade em geral;
- II - recolher subsídios para o processo decisório da ANTT;
- III - oferecer aos agentes econômicos, sociedade e usuários dos serviços e das infraestruturas de transporte terrestres administrados pela ANTT um ambiente propício ao encaminhamento de seus pleitos e sugestões relacionadas à matéria objeto do processo;
- IV - identificar, de forma ampla, todos os aspectos relevantes à matéria objeto do processo; e
- V - dar publicidade à ação regulatória da ANTT.

A regulamentação do Transporte Rodoviário Internacional de Cargas está atualmente contida na [Resolução ANTT nº 5.840, de 22 de janeiro de 2019](#) e na [Resolução ANTT nº 5.583, de 22 de novembro de 2017](#), que tratam de aspectos procedimentais para a outorga de licenças para o transporte rodoviário internacional de cargas tanto para empresas brasileiras quanto estrangeiras, nos termos dos acordos internacionais nos quais a República Federativa do Brasil é parte, sejam aqueles firmados no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) ou aqueles celebrados bilateralmente.

Preliminarmente, cabe destacar que, em obediência ao art. 2º da [Resolução nº 5.913, de 18 de novembro de 2020](#), a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas elaborou a Avaliação do Resultado Regulatório acerca dos 5 (cinco) primeiros anos de vigência da [Resolução nº 5.583, de 22 de novembro de 2017](#).

Assim, a ARR referente aos cinco primeiros anos de vigência da Resolução nº 5583, de 2017, aprovada pela [Deliberação nº 155, de 26 de maio de 2023](#) e divulgada no [sítio eletrônico da ANTT](#) viabilizou o levantamento de possíveis pontos de intervenção regulatória da ANTT, com o objetivo de aperfeiçoar a norma e garantir a sua efetividade em relação aos objetivos almejados.

Adicionalmente, foram promovidos processos de participação social que subsidiaram a elaboração de proposta regulatória, a saber:

- Reunião Participativa nº 003/2022 - Restrita a Convidados: Processo SEI nº 50500.115625/2022-26, cujas contribuições colhidas da sociedade foram incorporadas ao processo 50500.088320/2021-53
- Tomada de Subsídios nº 005/2022, aberta entre 04 de julho de 2022 e 12 de agosto de 2022, cujos resultados foram consubstanciados no Relatório Simplificado do TS nº 005/2022 (SEI nº 12935059)

Evidencia-se, assim, que a elaboração da proposta regulatória foi precedida de amplo debate com a sociedade, propiciando a identificação dos problemas regulatórios e o mapeamento das possíveis alternativas a serem oportunamente submetidas ao controle e participação social.

Dessa maneira, municiada de elementos e subsídios advindos da prévia ARR e dos processos de participação social antecedentes, a área técnica elaborou o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 16717284), com observância das diretrizes definidas no art. 6º do [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#).

A seguir, visando evidenciar a relevância da proposta ora submetida à Diretoria Colegiada da ANTT, elencamos os problemas regulatórios identificados no Relatório de AIR (SEI nº 16717284), os quais se pretendem solucionar com a edição da nova norma que consolidará em um único instrumento o conteúdo hoje tratado de forma dispersa nas Resoluções nº 5.840, de 2019 e nº 5.583, de 2017:

- PROBLEMA 1: DISPERSÃO DAS NORMAS EDITADAS PELA ANTT QUE TRATAM DO TRIC;
- PROBLEMA 2: DESATUALIZAÇÃO DA REGULAÇÃO DO TRIC DEVIDO A ACORDOS BILATERAIS FIRMADOS DURANTE A VIGÊNCIA DE NORMATIVO;
- PROBLEMA 3: O CANCELAMENTO DE LICENÇA ORIGINÁRIA POR NÃO APRESENTAÇÃO DA LICENÇA COMPLEMENTAR CORRESPONDENTE GERA EXCESSO DE BUROCRACIA;
- PROBLEMA 4: INEXISTÊNCIA DE OUTORGA LICENÇA COMPLEMENTAR DE TRÂNSITO PARA TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO;
- PROBLEMA 5: FALTA DE CLAREZA QUANTO AOS CRITÉRIOS RELACIONADOS À DINÂMICA DA FILA DE ESPERA DE HABILITAÇÕES DE VEÍCULOS PARA O PERU;
- PROBLEMA 6: FALTA DE TRANSPARÊNCIA ACERCA DA AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM OCASIONAL PARA TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO;
- PROBLEMA 7: FALTA DE TRANSPARÊNCIA QUANTO À HABILITAÇÃO DE VEÍCULO DE APOIO OPERACIONAL;
- PROBLEMA 8: IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DE APOSTILAMENTO DE LICENÇA ORIGINÁRIA ESTRANGEIRA;
- PROBLEMA 9 : DESATUALIZAÇÃO DA COBRANÇA DOS EMOLUMENTOS;

Verifica-se, assim, que a revisão a atualização da regulamentação do TRIC foi norteada no sentido da simplificação, da desburocratização, da harmonização do regramento editado pela ANTT aos acordos internacionais e da transparência.

Todos os problemas regulatórios foram objeto de profunda análise, conforme se constata a partir da leitura do Relatório de Impacto Regulatório SEI nº 16717284, resultando na formulação da proposta em que foram selecionadas as alternativas regulatórias consideradas mais adequadas para o enfrentamento dos problemas levantados, a partir do cotejo dos possíveis impactos que poderiam advir da escolha de cada uma das alternativas, inclusive aquela relacionada à manutenção da situação atual ("status quo"), ou seja, a opção de não ação em face dos problemas regulatórios identificados.

[...]

Em 21 de dezembro de 2023, após a conclusão do Relatório Final da AP nº 007/2023 (SEI nº 19921622) e da análise das contribuições recebidas na AP nº 007/2023 (SEI nº 20474465), a SUROC encartou aos autos uma nova Minuta de Resolução (SEI nº 20474294), que incorporou à proposta as contribuições aceitas total ou parcialmente, conforme ajustes destacados na tabela de

alterações que compara a versão de Minuta submetida à AP nº 007/2023 e a Minuta derivada do PPCS (SEI nº 20474588).

Isto posto, as contribuições recebidas e a análise da equipe técnica integram os anexos do Relatório Final da Audiência Pública (SEI nº 19921622), o qual submetemos à aprovação da diretoria colegiada.

**Cumprir frisar que todas as 31 (trinta e uma) contribuições recebidas foram devidamente analisadas e respondidas com a respectiva justificativa, conforme detalhamento contido no Anexo Análise Contribuições AP07/2023 (SEI nº 20474465).**

Como já mencionado no parágrafo 24 supra, providenciou-se à elaboração de nova minuta derivada do PPCS (SEI nº 20474588), remetendo-se os autos à PF-ANTT, conforme DESPACHO CIMTC (SEI nº 20474472), datado de 21 de dezembro de 2023.

Por meio do referido DESPACHO CIMTC (SEI nº 20474472) solicitou-se à PF-ANTT, adicionalmente, a análise quanto à legitimidade da providência adotada no âmbito da SUROC, descrita no parágrafo 22 do RELATÓRIO FINAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA 15 (SEI nº 19921622), a saber:

**22. Cumprir destacar que quando da análise das contribuições advindas da AP 007/2023 e atualização do texto da minuta proposta, constatou-se que dispositivos relacionados aos certificados de inspeção técnica veicular do capítulo de Licença Originária que constam da atual Resolução 5.840/2019 foram equivocadamente suprimidos da proposta de normativo, assim como do artigo que orienta sobre o acordo específico de transporte de produtos perigosos.**

23. Assim, diante da relevância dos dispositivos para a correta aplicação da norma, e considerando ainda o fato de que a sua reprodução, com o mesmo conteúdo que vigora atualmente, não resulta em prejuízos ou restrição de direitos para os interessados no Processo de Participação e Controle Social de que tratou a Audiência Pública nº 007/2023, os mesmos foram incorporados à minuta de Resolução (SEI20474294) de forma praticamente integral tendo sido feitos ajustes apenas na remissão ao outros dispositivos do normativo. (Destacou-se)

Debruçando-se sobre a questão, a PF-ANTT opinou pela regularidade da providência, conforme trecho do Parecer n. 00354/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 21164810) a seguir destacado:

28. Por fim, no que se refere à solicitação de manifestação desta Procuradoria Federal em relação à providência destacada no parágrafo 22 do Relatório Final, cumprir atestar não haver qualquer prejuízo à lisura do procedimento ou do exercício da tarefa normativa a cargo da ANTT.

29. Isso porque, como bem demonstrado, alguns artigos que tratavam sobre certificados de inspeção técnica veicular (que constam da Resolução 5.840/2019 vigente), deixaram de ser replicados, por um equívoco, na proposta de resolução levada à Audiência Pública.

30. Contudo, constatou-se o lapso a tempo de fazer inserir os mesmos dispositivos, com a mesma redação, na minuta de resolução, antes portanto de sua aprovação e publicação. Sendo assim, o que faz a SUROC nesse momento é tão somente manter vigente o mesmo regramento, trazendo para a futura resolução a mesma disciplina de antes. Por certo, nenhum problema há nisso.

Ressalta-se que a PF-ANTT realizou apenas um apontamento acerca da MINUTA DE RESOLUÇÃO CIMTC (SEI nº 20474294), que foi analisado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 279/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR/ANTT (SEI21336910) e cujas conclusões ratificamos na íntegra, no sentido de propor que a fixação da data certa para a entrada em vigor e produção de efeitos da norma ora proposta ocorra no âmbito do Voto do Diretor Relator sorteado.

Sugere-se tal providência em razão do fato de a data poder variar, dependendo da data da publicação, que pressupõe, com efeito, o esgotamento de todas as etapas inerentes ao processo decisório de competência da Diretoria Colegiada da ANTT, tais como a prévia inclusão em pauta de Reunião de Diretoria e a aprovação da proposta pelo Colegiado.

Quanto ao início da vigência, sugere-se, apenas, um prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a publicação e a entrada em vigor e da produção de efeitos da norma, sem prejuízo às demais diretrizes definidas no art. 4º do [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#).

Sendo assim, acostara-se ao processo uma nova MINUTA DE RESOLUÇÃO CIMTC (SEI nº 21336934), com o ajuste relacionado ao art. 54, conforme recomendação contida no parágrafo 27 do Parecer n. 00354/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 21164810), exarado pela Procuradoria Federal junto à ANTT por ocasião da análise jurídica da proposta.

Quanto ao procedimento de audiência pública, a Procuradoria Federal assim se pronunciou:

2.1 Da Audiência Pública nº 07/2023

10. Do que consta destes autos, percebe-se que a SUROC se empenhou em oportunizar o recebimento de contribuições para a construção da norma: bem antes da instauração de audiência pública, optou por realizar reunião participativa e tomada de subsídios, o que acabou subsidiando a elaboração de análise de impacto regulatório e permitindo vislumbrar o contexto regulatório que precisaria ser disciplinado e aprimorado.

11. Consta-se, assim, que a Audiência Pública foi devidamente cadastrada no ParticipANTT, com a respectiva disponibilização do material no portal da ANTT; também pelo portal e redes sociais da ANTT, segundo consta, foi promovida a ampla divulgação da Audiência Pública e, bem como mediante e-mail encaminhado aos atores interessados.

12. Vê-se que foram recebidas, durante todo o período da AP, 31 (trinta e uma) contribuições, além daquelas objeto de manifestação oral na sessão pública realizada de forma híbrida (presencial e por videoconferência) no dia 29 de agosto de 2023. Todas e cada uma delas foi analisada e respondida (SEI 20474465), algumas rejeitadas e outras parcial ou totalmente acolhidas e incorporadas à norma.

**13. Fato é que o processo de controle e participação popular encabeçado pela SUROC nesse momento parece ter sim cumprido seu papel, na medida em que oportunizou ao público ambiente propício ao encaminhamento de seus pleitos e sugestões, provocou a participação dos setores envolvidas, e, respondendo às contribuições e críticas, soube conferir publicidade e transparência à ação regulatória da Agência. (Grifo acrescentado)**

As diretrizes elencadas no art. 91 da [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#) foram cumpridas, bem como os requisitos dispostos na [Instrução Normativa nº 14, de 10 de outubro de 2022](#).

Finalmente, cabe destaque às inovações trazidas na proposta de Resolução que atualiza a regulamentação do Transporte Rodoviário Internacional de Cargas - TRIC, a qual representa um avanço da regulação da ANTT em direção à desburocratização e simplificação.

Assim, a proposta derivada do Processo de Participação e Controle Social (PPCS) conduzido na Audiência Pública nº 007/2023 consolida as disposições de duas Resoluções em vigor, a Resolução nº 5.840, de 2019, que trata dos procedimentos para a obtenção de licenças para o transporte rodoviário internacional de cargas, e a Resolução nº 5.583, de 2017, que trata dos procedimentos para gestão do Sistema de Cotas acordado bilateralmente com o Peru. Trata-se de

medida que se coaduna à Política de Redução do Fardo Regulatório da ANTT.

Adicionalmente, com minuta de Resolução proposta, pretende-se racionalizar o processo de habilitação ao TRIC, dando mais publicidade e transparência à gestão dos processos de habilitação para o tráfego bilateral Peru/Brasil, como é o caso da formação da fila decorrente do sistema de Cotas e processamento dos pedidos.

A proposta também se mostra mais adequada em face das características intrínsecas ao Transporte Rodoviário Internacional de Cargas, na medida em que a concessão de licenças para essa atividade é conformada por Acordos Internacionais firmados multilateral ou bilateralmente. Nesse sentido, mostra-se mais eficaz a remissão aos acordos internacionais feita em todo o texto da minuta Resolução, o que reduz o risco de obsolescência e desatualização do normativo da ANTT.

No mesmo sentido é o alinhamento proposto entre a norma da ANTT e os acordos bilaterais e multilaterais, que implicou na inclusão da previsão da outorga de Licença Complementar de Trânsito. Dessa forma, a norma da ANTT passa a reproduzir a mesma abordagem que já tem aplicação no âmbito dos demais países membros do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre (ATIT).

Também visando ao alinhamento da norma disciplinadora dos procedimentos de concessões de licenças para o TRIC com os acordos internacionais bilaterais e multilaterais, considerou-se oportuna a inclusão da previsão da possibilidade de habilitação de veículo de apoio operacional, com estabelecimento dos requisitos exigidos.

Acerca da redução de fardo para o setor, aliada à racionalização dos processos internos, considerou-se salutar, no contexto da revisão das normas do TRIC, revisitar a exigência relativa à inexistência de multas impeditivas e de débitos inscritos em Dívida Ativa da ANTT. A medida se justifica, a um só turno, pelo fato de que a exclusão do requisito em comento significar menos redução do retrabalho até aqui observado, considerando que o tema é objeto de recorrente judicialização e decisões desfavoráveis à Agência, e ainda em razão de o TRIC constituir uma atividade de natureza eminentemente privada. As justificativas relacionadas à eliminação do requisito referente à inexistência de multas impeditivas e débitos em Dívida Ativa foram mais pormenorizadamente detalhadas na NOTA TÉCNICA SEI N° 3566/2023/GAB-SUROC/SUROC/DIR/ANTT (SEI n° 17307065).

Quanto à redução de fardo regulatório aos interessados no processo de habilitação ao TRIC, cite-se a eliminação da exigência de emolumentos, que se justifica pelo fato de o seu alcance recair majoritariamente sobre os transportadores brasileiros, e também considerando o desenvolvimento de novo sistema eletrônico para a gestão processual dos pedidos de habilitação ao TRIC, o que reduz sobremaneira o tempo para análise e processamento desses pedidos como decorrência da automatização do processo. Sobre o tema, a Subsecretaria de Regulação e Concorrência da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda pronunciou-se nos seguintes termos:

20. Por derradeiro, salutar a decisão acerca da dispensa da cobrança de emolumentos. Com a automatização e informatização dos procedimentos, os custos relativos aos emolumentos tenderiam a cair naturalmente, mas a ANTT optou desde já pela eliminação da cobrança. Trata-se de uma deliberação que melhora a imagem do governo brasileiro perante os empreendedores e traz claros indicativos ao mercado, pois a desoneração do setor aumenta a oportunidade de investimentos.

21. Saliente-se, ainda, que a eliminação da cobrança de emolumentos beneficia principalmente empresas brasileiras que, no ano de 2022, eram responsáveis pelo pagamento de mais de 95% dos valores cobrados a título de emolumentos conforme quadro apresentado pela ANTT em sua documentação.

[...]

Resumidamente, a Audiência Pública em questão se prestou a discutir pretensões de (I) atualizar a regulação quanto aos acordos internacionais vigentes; (II) revisar a cobrança de emolumento; (III) ajustar as prescrições atuais do normativo relacionado à dinâmica da fila de solicitações de habilitações de veículos para o Peru; (IV) evidenciar a habilitação de veículo de apoio operacional; (V) elucidar os procedimentos adotados quanto a Autorização de Viagem Ocasional para transportador estrangeiro; (VI) estabelecer a outorga de Licença Complementar de trânsito; e (VII) flexibilizar a exigência de apostilamento do documento de Licença Originária estrangeira.

Importante destacar que a modernização de procedimentos com a implementação do processo eletrônico (SEI) e a integração de sistemas internos garantiu a redução do tempo de processamentos dos pedidos, tornando possível eliminar a cobrança de emolumentos dos transportadores, eliminando uma barreira pecuniária à entrada, ao mesmo tempo que reduz o seu fardo regulatório.

Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo presentes os requisitos para que se aprove e se publique o Relatório da Audiência Pública nº 07/2023 e seus anexos, conforme a **Minuta de Deliberação DGS (SE21682871)**, assim como se aprove a **Minuta de Resolução DGS (SE21682904)**, que dispõe sobre o transporte rodoviário internacional de cargas.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, **VOTO** por:

a) aprovar e publicar o Relatório da Audiência Pública nº 07/2023 (SEI19921622), e seus anexos (SEI nº20474465, 20474588), nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DGS (SEI 21682871); e

b) aprovar a proposta de regulamentação para o transporte rodoviário internacional de cargas nos termos dos Acordos Internacionais vigentes, conforme MINUTA DE RESOLUÇÃO DGS (SEI 21682904).

Brasília, 8 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**GUILHERME THEO SAMPAIO**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 08/02/2024, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **21682815** e o código CRC **8D23B325**.

Referência: Processo nº 50500.088320/2021-53

SEI nº 21682815

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)